



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Recurso nº. : 128.164
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ODÁLIA FONTES CUNHA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.593

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS SEVERA – Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que for mais benéfico para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODALIA FONTES CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Wilfrido Augusto Marques e Orlando José Gonçalves Bueno


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

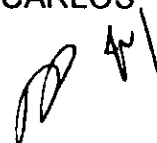

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Acórdão nº. : 106-12.593

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Acórdão nº. : 106-12.593

Recurso nº. : 128.164
Recorrente : ODÁLIA FONTES CUNHA

RELATÓRIO

Odália Fontes Cunha, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 25/07/01 (fls. 564 e 569 a 564), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 27/06/01(fl. 563).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 458 e 459, que impôs o crédito tributário no valor de R\$ 165.997,73, relativos à aplicação de multa por atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias.

Inconformada com a multa imposta, a contribuinte deu entrada em sua impugnação (fls. 476 a 478) alegando que a entrega das declarações foi feita de forma espontânea, o que lhe garante a aplicação do art. 138, do Código Tributário Nacional, afastando dessa forma a multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, afirmando que o prazo para a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias foi estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 04/98 e deve ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao que se deu a operação que caracterize aquisição ou alienação de imóvel. Pelos documentos apresentados, ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, pelo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 976, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999. O art. 138, do Código Tributário Nacional, só socorre os casos de infrações denunciadas antes de procedimento fiscal, que acarretassem multa de ofício. Contudo, observa que a declaração (fl. 527) entregue em 22/11/99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Acórdão nº. : 106-12.593

foi tempestiva, pelo que exclui do montante lançado o valor da multa correspondente a esta apresentação. Assim, o crédito tributário passou a ser de R\$ 156.355,95.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os seus argumentos da impugnação. Traz doutrina e jurisprudência administrativa que julga socorrê-la.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 585 a 588 e pelo despacho de fl. 603.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Acórdão nº. : 106-12.593

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A base legal para aplicação da multa são os artigos 940 e 976, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, que assim dispõem:

Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 1º).

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisição de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 71)

Art. 976. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º).

Estes dispositivos legais demonstram a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.

Por outro lado, a contribuinte se defende argumentando com o art. 138, do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Acórdão nº. : 106-12.593

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em tela, não é aplicável este artigo, posto que se trata de multa de caráter moratório, ou seja, pelo descumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Este tipo de multa não se confunde com as punitivas, que decorrem de ação fiscal e às quais se aplica o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A denúncia espontânea não socorre o ato formal da entrega da declaração em atraso, que é uma obrigação acessória **autônoma**, pois o ato não tem vínculo direto com o fato gerador do tributo ao qual se relacionam as obrigações tributárias principais e acessórias **vinculadas**.

A administração tributária necessita das informações no tempo certo, sob pena de ver reduzida a sua eficácia e eficiência. Para garantir seu trabalho com qualidade, é prevista a multa por atraso na entrega das informações, como forma de inibir as práticas protelatórias dos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

A multa prevista na legislação serve como meio para que a exigência disponha de força coercitiva, pois de outra forma a norma não teria eficácia jurídica.

Não há conflito entre as leis ordinária e complementar, visto que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não se refere às multas de caráter moratório, mas sim às punitivas relacionadas com a obrigação tributária principal e acessória vinculada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Acórdão nº. : 106-12.593

Contudo, um fato importante a ser considerado é a publicação no Diário Oficial da União, em 27/12/2001, da Medida Provisória nº 16/2001, da qual consta o seguinte trecho, de interesse para este processo:

art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração:

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O art. 106, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, observamos que o lançamento deve ser adequado à nova norma no que for mais benéfico para a contribuinte. Portanto, no que couber, as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004918/00-99
Acórdão nº. : 106-12.593

multas impostas devem ser reduzidas de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 16/2001.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento, enfatizando, contudo, que o lançamento deve ser adaptado às condições mais favoráveis ao contribuinte trazidas pela Medida Provisória nº 16/2001.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA